**HABEAS CORPUS Nº 503.797 - SP (2019/0102702-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - SP256487 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | SAIARA VITOR DOS SANTOS (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se pretende, em síntese, a concessão de ordem, inclusive de imediato, para a revisão de ato judicial proferido no curso da execução da pena imposta a SAIARA VITOR DOS SANTOS e que lhe foi desfavorável.

Consta dos autos que foi indeferido o pedido de prisão albergue domiciliar à paciente. Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso de agravo, ao qual foi negado provimento pela Corte de origem, por entender não viável a pretensão mencionada.

Nesta via, a impetrante sustenta que a apenada faria jus à prisão domiciliar, pois a sua situação se amoldaria ao entendimento preconizado pelo c. STF, no julgamento do HC Coletivo n. 143.361, por ser mãe de duas filhas menores de 12 anos (7 e 9 anos de idade), que alega depender da assistência materna.

Requer, desse modo, a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja deferida a prisão domiciliar.

É o relatório.

A princípio, o pedido deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Com efeito, o pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da ausência de previsão legal de tal medida - a qual é admitida pela doutrina e jurisprudência pátria apenas em caráter excepcional, quando evidenciado, de plano, o alegado constrangimento ilegal -, serve como meio de se acautelar o bem da vida posto em discussão no remédio constitucional, sendo indevido o seu deferimento quando verificada a sua carga eminentemente satisfativa.

*In casu*, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nesta etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da execução da reprimenda aplicada a SAIARA VITOR DOS SANTOS, no regime prisional fechado, consoante é possível inferir-se da leitura da ementa do aresto impugnado:

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRISÃO DOMICILIAR - Decisão que indeferiu o pedido de prisão albergue domiciliar - Sentenciada que cumpre pena, em regime fechado, em decorrência de condenação pela prática de tráfico de drogas - Ré reincidente especifica - Beneficio pretendido pela agravante que se destina aos sentenciados que se encontram cumprindo pena em regime prisional aberto - Impossibilidade - Inteligência*

> *da Súmula 491 do STJ - Habeas corpus coletivo (HC n° 143.361) que não se aplica na hipótese em questão, por não se tratar de medida cautelar - Ausência, ainda, de hipótese excepcional para a concessão da benesse - Recurso desprovido." (e-STJ, fl. 93).*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos neste momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da execução, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator